

PROCESSO Nº: 2021009470

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: REVOGA A LEI Nº 20.840, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020, E ESTABELECE O PRAZO PARA A EXECUÇÃO DA MEDIDA ADMINISTRATIVA ESPECIFICADA.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos em relação ao Projeto de Lei ordinária de autoria da Governadoria do Estado de Goiás que visa revogar a Lei nº 20.840, de 2 de setembro de 2020 e estabelecer prazo para a denúncia de parcelamentos.

A Lei que se pretende revogar suspendeu, temporariamente, a inscrição de débito em dívida ativa, o encaminhamento de solicitação de ajuizamento de execução fiscal à Procuradoria-Geral do Estado e a denúncia do parcelamento, em decorrência da ausência do pagamento de parcelas, com o seguinte teor:

“Art. 1º Em função da situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, pela disseminação do novo coronavírus (COVID-19), ficam suspensas, extraordinariamente, as seguintes medidas administrativas no âmbito da Secretaria de Estado da Economia:

I – inscrição de débito em dívida ativa, nos termos do disposto no art. 190-A da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE;

II – encaminhamento de solicitação de ajuizamento de execução fiscal à Procuradoria-Geral do Estado, se for o caso, nos termos do previsto no art. 190-B do CTE; e

III – denúncia do parcelamento, em decorrência da ausência do pagamento de parcelas, nos termos previstos na legislação.

§ 1º A hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo não implica dilação dos prazos para pagamento de créditos tributários ou não tributários.

§ 2º As hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo alcançam o crédito não tributário, nos termos do previsto no art. 196 do CTE.

§ 3º A hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo:

I – não alcança as parcelas relativas ao acordo de parcelamento de crédito tributário cujo prazo para pagamento tenha expirado em data anterior a 13 de março de 2020;

II – não implica prorrogação do prazo de pagamento das parcelas;

III – não suspende a incidência de juros e atualização monetária; e

IV – não gera direito à restituição de quantias eventualmente recolhidas.

Art. 2º A suspensão prevista nesta Lei abrange o período compreendido entre o início da vigência do ato do Chefe do Poder Executivo que declara o estado de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás e o último dia do mês correspondente ao fim da situação de emergência, nos termos do ato que a declara.

Parágrafo único. O débito com a Fazenda Pública Estadual deve ser inscrito em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Economia em até 90 (noventa) dias contados do último dia do mês correspondente ao fim da situação de emergência em saúde pública do Estado de Goiás, relativamente aos processos administrativos encaminhados para esse fim até o último dia da situação de emergência.

Art. 3º Ficam excetuadas do disposto nesta Lei as situações para as quais a suspensão prevista nesta Lei implique a ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário, previstas no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 13 de março de 2020”.

Sustenta o autor, em síntese, que “em todos os meses do primeiro semestre de 2021, houve considerável incremento do faturamento de venda a empresas e consumidores finais, também em comparação com o mesmo período de 2020”.

De acordo com a Procuradoria-Geral do Estado, “não convém que continuem suspensos indefinidamente a inscrição de débitos em dívida ativa e o encaminhamento de débitos inscritos à execução fiscal pela PGE, sob o risco de perecimento do direito”, visto que a Lei nº 20.840, de 2020 não constou qualquer prazo para a suspensão das medidas administrativas no âmbito da Secretaria de Estado da Economia.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar-se os

aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação do projeto.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A priori, vale enfatizar que, não obstante não haver nenhuma vedação no que tange a Constituição Estadual e ou óbice na estruturação da lei (LC 33/GO), o presente projeto carece de correspondência material com as normas jurídicas de tratamento diferenciado dado ao contribuinte durante a Pandemia do corona vírus.

A intenção precípua da proposição é viabilizar meios de cobrança dos contribuintes que estejam inadimplentes com o fisco Estadual, privilegiando a arrecadação estatal em detrimento da saúde financeira dos empreendedores goianos.

Ao passo que o autor alega que *“houve considerável incremento do faturamento de venda a empresas e consumidores finais”*, ignora o FATO da descomunal majoração das receitas públicas estaduais nos últimos anos.

Vejamos as receitas fixadas nas últimas 4 (quatro) leis orçamentárias que vigeram em Goiás:

- LEI Nº 20.419, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019: estima a receita em **R\$ 26.610.128.000,00** (vinte e seis bilhões, seiscentos e dez milhões e cento e vinte e oito mil reais).
- LEI Nº 20.754, DE 28 DE JANEIRO DE 2020: estima a receita em **R\$ 29.382.735.000,00** (vinte e nove bilhões, trezentos e oitenta e dois milhões e setecentos e trinta e cinco mil reais).
- LEI Nº 20.968, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021: estima a receita em **R\$ 30.746.159.000,00** (trinta bilhões, setecentos e quarenta e seis milhões e cento e cinquenta e nove mil reais).
- LEI Nº 21.232, DE 11 DE JANEIRO DE 2022: estima a receita em **R\$ 39.370.606.000,00** (trinta e nove bilhões, trezentos e setenta milhões e seiscentos e seis mil reais).



Do primeiro orçamento realizado pelo atual governo até o último aprovado, incremento de R\$ 12.760.478.000 (doze bilhões e setecentos sessenta milhões e quatrocentos e setenta e oito mil reais), ou seja, aumento de 47,95% na receita prevista.

Não obstante, extrai-se das informações publicadas pelo Governo que a receita efetivamente realizada é muito superior do que a prevista. Vejamos o que informa o Portal da Transparência do Estado¹ nos últimos 4 anos:

- **2019:** R\$ 46.808.013.784,24 (quarenta e seis bilhões e oitocentos e oito milhões e treze mil e setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).
- **2020:** R\$ 48.135.530.590,80 (quarenta e oito bilhões e cento e trinta e cinco milhões e quinhentos e trinta mil e quinhentos e noventa reais e oitenta centavos).
- **2021:** R\$ 47.799.918.565,64 (quarenta e sete bilhões e setecentos e noventa e nove milhões e novecentos e dezoito mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).
- **2022:** R\$ 10.023.471.202,04 (dez bilhões e vinte e três milhões e quatrocentos e setenta e um mil e duzentos e dois reais e quatro centavos) - em curso.

A Governadoria defende que deve efetuar cobranças de dívidas vencidas em razão do aumento do faturamento dos contribuintes e simplesmente – ou convenientemente – esquece do aumento das suas próprias receitas, realizadas a custo de vida pelo goianos.

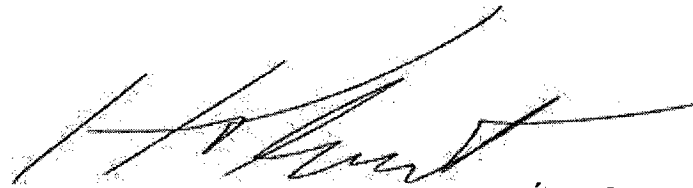
Para o Executivo, suspensão das dívidas e penalização dos cidadãos com as restrições do artigo 8º da Lei Complementar 159/2017 e afins. Para o contribuinte, projeto 9470/2021 e cobrança imediata de milhares de reais represados do faturamento dos empreendedores locais.

¹ Receitas - Visão Geral. Disponível em:
<http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/receitas/receita-estadual>. Acesso:
15/03/2022.

Ora, o Estado serve ao cidadão e não o contrário. A Constituição Federal contempla, além da obrigatoriedade de instituição de impostos e da aplicação das receitas, direitos fundamentais DOS CIDADÃOS, a quem o Estado e seus administradores devem subserviência. Como poderia ser atingindo os objetivos fixados na Carta Magna se a Administração Pública age como um sanguessuga, em que a prioridade é a arrecadação e não o bem-estar social de sua população.

Dessa forma, em detida análise ao que concerne ao mérito da matéria e no que tange o exposto no artigo 45, inciso IX do Regimento Interno, apresento voto em separado pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA**.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de março de 2022.



DELEGADO HUBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual